



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
Secretaria de Fazenda e Desenvolvimento Econômico

CTM

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

Lei nº 1.915 de 27 de dezembro de 1993

Atualizada em 07/02/2013

**ÍNDICE**

ASSUNTO	PÁG	ART.
Disposição Preliminar	05	1º
LIVRO I – Tributos de competência do Município		
Título I – Disposições Gerais	05	2º
Título II - Das limitações do poder de tributar	05	3º/8º
Título III - Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU	06	9º/50
Capítulo I - Da obrigação principal	06	9º/50
Seção I - Do fato gerador e da incidência	06	9º/16
Seção II - Da isenção	07	17
Seção III - Do contribuinte	08	18
Seção IV – Da base de cálculo	08	19/25
Seção V - Do lançamento	10	26
Seção VI – Da alíquota	10	27/31
Seção VII - Do pagamento	11	32/33
Capítulo II - Das obrigações acessórias	11	34/37
Seção I - Da inscrição	11	34/36
Seção II – Das alterações cadastrais	12	37/47
Capítulo III - Das penalidades	13	48/50
Título IV - Do imposto sobre a transmissão inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI	14	51/81
Capítulo I - Da obrigação principal	14	51/75
Seção I - Do fato gerador	14	51/52
Seção II - Da não incidência	15	53/54
Seção III - Da isenção	15	55
Seção IV – Do contribuinte e do responsável	16	56/59
Seção V - Da base de cálculo	16	60/65
Seção VI – Da alíquota	17	66
Seção VII – Do lançamento	17	67/70
Seção VIII - Do pagamento	18	71/75
Capítulo II - Das disposições gerais	19	76/78
Capítulo III - Das penalidades	19	79/81
Título V - Do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVVC	20	82/107
Capítulo I - Da obrigação principal	20	82/93
Seção I - Do fato gerador	20	82/93
Seção II - Do contribuinte e do responsável	21	84/89
Seção III - Da base de cálculo e da alíquota	21	90/92
Seção IV - Do pagamento	22	93
Capítulo II - Das obrigações acessórias	22	94/107
Seção I - Disposições gerais	22	94/97
Seção II - Da inscrição	23	98/103
Seção III – Dos livros e documentos fiscais	23	104/106
Capítulo III - Das penalidades	24	107
Título VI - Do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN	24	108/169
Capítulo I - Da obrigação principal	24	108/142
Seção I - Do fato gerador e da incidência	24	108/110
Seção II - Da não incidência	32	111
Seção III - Da isenção	32	112
Seção IV - Dos contribuintes e dos responsáveis	33	113/114
Seção V - Da Solidariedade	35	115
Seção VI - Da base de cálculo	35	116/129



Seção VII - Do arbitramento	45	130
Seção VIII - Da estimativa	46	131/137
Seção IX - Do pagamento	47	138/142
Capítulo II - Das obrigações acessórias	49	143
Capítulo III – Das infrações e das penalidades	49	144/169
Seção I – Disposições Gerais	49	144
Seção II – Das Multas	50	146/169
Título VII - Das taxas em razão do exercício do poder de polícia	53	170/225
Capítulo I - Da taxa de licença para localização e funcionamento	53	170/
Seção I - Da obrigação principal	53	170/173
Seção II - Da isenção	54	174
Seção III - Do alvará de licença	54	175/176
Seção IV - Do pagamento	54	177/180
Seção V - Das obrigações acessórias	55	181/183
Seção VI - Das penalidades	55	184/185
Capítulo II - Da taxa de licença para funcionamento em horário especial	55	186/196
Seção I - Da obrigação principal	55	186/192
Seção II - Da obrigação acessória	55	193
Seção III - Das penalidades	56	194/196
Capítulo III - Da taxa de licença para publicidade	57	197/204
Seção I - Da obrigação principal	57	197/198
Seção II - Da isenção	57	199
Seção III - Do pagamento	57	200/202
Seção IV - Da obrigação acessória	58	203
Seção V - Das penalidades	58	204
Capítulo IV - Da taxa de licença para execução de obras	58	205/215
Seção I - Da obrigação principal	58	205/210
Seção II - Da isenção	59	211
Seção III - Do pagamento	60	212/214
Seção IV - Das penalidades	61	215
Capítulo V - Taxa de utilização do terminal rodoviário, incidência e cobrança	61	216
Seção I - Da obrigação principal	61	216
Capítulo VI - Da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos	61	217/225
Seção I - Da obrigação principal	61	217/220
Seção II - Da isenção	61	221
Seção III - Do pagamento	62	222/223
Seção IV - Da obrigação acessória	62	224
Seção V - Das penalidades	62	225
Título VIII - Das taxas pela utilização de serviços públicos	63	226/252
Capítulo I - Da taxa de coleta do lixo e limpeza pública	63	226/235
Seção I - Da obrigação principal	63	226/232
Seção II - Da penalidade	64	233/235
Capítulo II - Da taxa de iluminação pública	64	236/244
Seção I - Da obrigação principal	64	236/237
Seção II - Da isenção	64	238
Seção III - Do pagamento	64	239/240
Seção IV - Das penalidade	64	241/242
DISPOSIÇÃO GERAL	65	243/245
Capítulo III - Da taxa de expediente e serviços diversos	65	245/252
Seção I - Da obrigação principal	65	245/246
Seção II - Da isenção	67	247



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

Secretaria de Fazenda e Desenvolvimento Econômico

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM

Lei nº 1.915 de 27 de dezembro de 1993

Atualizada em 07/02/2013

Seção III - Do pagamento	67	248/250
Seção IV - Das penalidades	67	251/252
Título IX - Da contribuição de melhoria	67	253/262
Título X - Da mora	69	263
LIVRO SEGUNDO - Normas gerais tributárias	69	264/266
Título I - Disposições gerais	69	264
Título II - Da administração tributária	69	265/266
LIVRO TERCEIRO - Processo administração tributário	69	267/314
Título I - Disposições gerais	69	267/274
Capítulo I - Disposições preliminares	69	267/269
Capítulo II - Dos prazos	70	270/272
Capítulo III - Dos postulantes	70	273/274
Título II - Da dívida ativa	70	275/282
Título III - Da remissão	72	283
Título IV - Do parcelamento	72	284/291
Título V - Do processo em geral	73	292/305
Capítulo I - Do requerimento	73	292
Capítulo II - Da intimação	73	293/296
Capítulo III - Do procedimento prévio de ofício	74	297/299
Capítulo IV - Do processo de ofício	74	300/305
Capítulo V - Das nulidades	75	304/305
Título VI - Do processo contencioso	75	306/311
Capítulo I - Do litígio	75	306/311
Título VII - Do processo sobre interpretação da legislação tributária	76	312
DISPOSIÇÕES FINAIS	76	313/314



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

Secretaria de Fazenda e Desenvolvimento Econômico

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM

Lei nº 1.915 de 27 de dezembro de 1993

Atualizada em 07/02/2013

LEI Nº 1915 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui o Código Tributário do Município de Três Rios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Código Tributário do Município de Três Rios compõem-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares federais e do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO - TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. São tributos de competência do Município de Três Rios:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal, definidos em lei complementar;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia, ou;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, das entidades de caráter social, filantrópicas, culturais, e esportivas, sem fins lucrativos.

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente à bem imóvel.

§ 3º. A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º. Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5º. O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;



III - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. A imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 7º. A imunidade prevista no inciso IV não se aplica às prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:

I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;

II - agendas ou similares;

III - catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

Art. 4º. O disposto no inciso I, do artigo anterior, observados os seus parágrafos 1º, 2º e 3º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º. A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º, do artigo 3º, desta lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará a suspensão do reconhecimento.

Art. 6º. Os requisitos condicionadores da não incidência devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º. É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - instituir taxas com base de cálculo própria de impostos.

Art. 8º. Somente poderá o Município conceder remissão de crédito tributário de acordo com o disposto nesta Lei.

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 9º. O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 10. Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de 1º Grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 11. O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 12. O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com "habite-se", ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único. O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido, observado o disposto no artigo 14, desta lei.



Art. 13. A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 14. Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I - prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédio construído com autorização a título precário.

Art. 15. O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas, e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 1º. Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

I - terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;

II - terreno no qual exista construção autorizada a título precário.

Art. 16. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Seção II - Da Isenção

Art. 17. Estão isentos do imposto:

I - o imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente;

II - o imóvel pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - o imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 1º, deste artigo;

IV - o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, inclusive o de que seja promitente-comprador ou cessionário, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido;

V - a área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público;

VI - o bem imóvel utilizado pelo servidor municipal de Três Rios, para fins de domicílio e residência, seja ele próprio, alugado ou cedido em comodato, mediante comprovação com a juntada do termo de propriedade, locação ou comodato pertinente; o de sua viúva, enquanto perdurar a viuvez, bem como o dos filhos menores ou inválidos, desde que tais bens, por si sós, não constituam fonte de rendimentos para os seus possuidores, respeitadas para concessão à viúva e aos filhos menores e inválidos, as limitações e determinações impostas no início aos servidores;

(incisos modificados pela Lei nº 2.345 de 18/11/99).

VII - o imóvel residencial único, com até 70 m² (setenta metros quadrados), cadastrado em nome da viúva, companheira ou convivente nos termos da Lei Civil, que não auferir renda superior ao salário mínimo;

(redação dada pela Lei 2799 de 26/10/2004)

VIII - vetado.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 2º. A isenção prevista no inciso IV será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

§ 3º. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Seção III - Do Contribuinte

Art. 18. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, o posseiro, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.



Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 19. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 20. Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 1º. O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- I - localização, área, característica e construção;
- II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;
- VI - outros dados tecnicamente reconhecidos.
- VII - planta de valores imobiliários.

§ 2º. No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

§ 3º. Na hipótese de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração do valor venal é a maior das seguintes:

- I - a efetivamente construída;
 - II - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.
- § 4º. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 21. O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção e pela área construída.

§ 1º. A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
- II - dos jirais, porões e sótãos;
- III - das garagens ou vagas cobertas;
- IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;
- V - das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§ 2º. No caso de piscinas, a área é obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

§ 3º. O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 4º. São fatores de correção do valor venal da edificação:

- I - fator CAT - CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO, aplicável segundo o tipo de construção, distinguindo-o como de luxo, bom, comum e popular;
- II - fator AL - ALINHAMENTO, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído;
- III - fator PO - POSICIONAMENTO, aplicável conforme a posição da edificação no terreno;
- IV - fator ST - SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro.

Art. 22. O valor venal dos terrenos será calculado em função dos valores, por metro linear de testada fictícia, estabelecidos na planta de valores elaborada pelo Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º. Testada fictícia é a resultante da aplicação da fórmula:

$$T.F. = \frac{2P.T}{Fp+P}$$

T.F. = testada fictícia

P = Dimensão de frente a fundo (profundidade)

T = Testada Real

Fp = Dimensão padrão de frente a fundo (fundo padrão: 40 metros).



§ 2º. A testada fictícia, apurada de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, será utilizada, para cada unidade imobiliária no respectivo imóvel considerado.

§ 3º. São fatores de correção do valor venal do terreno:

I - fator P - PEDOLOGIA, aplicável em relação à qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento;

II - fator T - TOPOGRAFIA, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento;

III - fator S - SITUAÇÃO, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação à quadra.

Art. 23. Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 90% (noventa por cento).

Art. 24. O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno serão corrigidos pela Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, entre outros:

I - informações de órgãos técnicos especializados, ligados à construção civil;

II - pesquisas no mercado imobiliário local e regional;

III - plantas ou tabelas de valores elaboradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 25. O valor do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI, deve ser adotado com base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo o disposto nesta Seção.

Seção V - Do lançamento

Art. 26. O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento, aplicando-se, para fixação do valor venal a seguinte tabela de acordo com o tipo de acabamento:

CLASSIFICAÇÃO	UNIF/m ²
1 – LUXO	2.360%
2 – BOM	1.750%
3 – COMUM	1.060%
4 – POPULAR	300%

Parágrafo único - Ato da Secretaria Municipal de Fazenda fixará as características de cada tipo de acabamento.

Seção VI - Da Alíquota

Art. 27. O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - 0,7 (sete décimos por cento) para o Imposto Predial.

II - 1,5 (um e meio por cento) para o Imposto Territorial.

Art. 28. O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º. O lançamento de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso é efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento é procedido:

I - quando pro indiviso, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II - quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 29. Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.



Art. 30. O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano para pagamento será de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal por ano.

Art. 31. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Seção VII - Do Pagamento

Art. 32. O imposto é pago de uma só vez ou em cotas trimestrais ou em número, na forma e nos prazos fixados em regulamentos.

§ 1º. O total do lançamento em moeda corrente do país é quantificado em UNIFs, com base no valor fixado para esta unidade, e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

§ 2º. É concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 33. O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da UNIF que, fixado nos termos da lei, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

Parágrafo único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I - Da Inscrição

Art. 34. Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do imposto.

Art. 35. A inscrição deve ser solicitada pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mediante declaração acompanhada do título correspondente à propriedade e à situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

§ 2º. A inscrição deve ser solicitada pelo contribuinte sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do "habite-se", tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§ 3º. A inscrição é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial de iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º. A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

§ 5º. A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 6º. A inscrição de imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos de:

I - prédio não legalizado;

II - benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;

III - terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

§ 7º. Na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, deve ser apostado, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra "posse".

§ 8º. Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra individa de áreas arruadas.

§ 9º. No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 36. O proprietário de imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Seção II - Das Alterações Cadastrais

Art. 37. Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Fazenda, para efeito de alteração cadastral.



Parágrafo único. A comunicação é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 38. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 39. A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 40. O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado o artigo 37.

Parágrafo único. Não é concedido "habite-se", nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 41. O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 42. As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 43. Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o artigo 27, desta lei.

Art. 44. O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóvel, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular, no boletim cadastral.

Art. 45. Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que deve remeter uma das vias à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art. 46. A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 47. Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 48. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 49. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:



Multa: 100 %(cem por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100 %(cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no artigo 43:

Multa: 50 %(cinquenta por cento) sobre a diferença de imposto apurada.

IV - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 05(cinco) UNIFs;

V - falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 01(uma) UNIF;

VI - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41, 42, e 47:

Multa: 02(duas) UNIFs;

VII - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário;

Multa: 01(uma) UNIF.

§ 1º. A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º. As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

§ 3º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 50. O Oficial de Registro de Imóvel que não remeter à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) da UNIF, por documento registrado.

TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL **Seção I - Do Fato Gerador**

Art. 51. O imposto tem como fato gerador a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

I - bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo único. Constitui, também, fato gerador do imposto a cessão, a qualquer título, por ato oneroso, de direito à aquisição de bem imóvel.

Art. 52. Compreendem-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bem imóvel ou direito a ele relativo, decorrentes de qualquer fato ou ato inter-vivos de natureza onerosa:

I - compra e venda e retrovenda;

II - promessa de compra e venda;

III - dação em pagamento;

IV - permuta;

V - enfiteuse e subenfiteuse;

V-A – nas permissões e concessões de direito real de superfícies onerosas, bem como, em outras transmissões onerosas do domínio útil que não abarcadas pela enfiteuse ou aforamento ou nas previstas neste inciso;

(Redação dada pela Lei nº 3657 de 23 de dezembro de 2011)

VI - instituição de usufruto, uso e habitação;

VII - mandato em causa própria ou com poderes para a transmissão de bem ou direito e seu subestabelecimento;

VIII - torna ou reposição, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas, que ocorra:

a) na partilha efetuada em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, do imóvel situado no Município, quota-parte que exceda ao valor correspondente à sua meação, na totalidade do imóvel;



b) na partilha efetuada em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, do imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade do imóvel;

c) na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

IX - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como a respectiva cessão de direito;

X - transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XI - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIII - cessão de direito de herança ou legado;

XIV - cessão de direito de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço, e não simplesmente à comissão;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - cessão de direito sobre a permuta de bem imóvel;

XVII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado que importe ou se resolva em transmissão de bem imóvel ou em cessão de direito à sua aquisição, seja real ou pessoal;

§ 1º. Na hipótese de ter havido incidência do imposto na promessa de compra e venda e na cessão de promessa, este não mais será devido quando da celebração da escritura de compra e venda, referente ao mesmo imóvel.

§ 2º. Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda ou de promessa de cessão.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 53. O imposto não incide sobre a transmissão de bem imóvel ou direito, ou a cessão de direito, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante, do bem imóvel ou direito adquirido na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foi conferido.

§ 2º. O disposto no inciso I, deste artigo, aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

Art. 54. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única e preponderante, a atividade de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no ano anterior e no ano da aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de um ano antes dela, apura-se a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta o ano da aquisição e o ano subsequente.

§ 3º. Verificada a preponderância, o imposto devido é calculado sobre o valor venal do bem ou direito na data da aquisição, com os acréscimos legais contados da data em que deveria ter sido efetuado seu pagamento, nos termos da lei vigente à ocorrência do fato gerador.

Seção III - Da Isenção

Art. 55. Estão isentas do imposto:

I - a aquisição do domínio direto;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

IV - a aquisição de bem ou direito feita por ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, estendendo-se a isenção à viúva ou ex-companheira, e a filho menor inválido, enquanto mantidas essas condições;

V - a transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;



VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII - a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;

VIII - a transmissão em que o alienante seja o Município de Três Rios.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 56. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa, física ou jurídica, em favor da qual se opera a mutação patrimonial.

Art. 57. Na transmissão ou cessão que se efetuar sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

Art. 58. Na cessão de direito relativo a bem imóvel, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou subestabelecimento, com acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes.

Art. 59. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

Seção V - Da Base de Cálculo

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito relativo a imóvel, assim entendido o seu valor corrente de mercado.

Art. 61. Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, toma-se como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição do usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado;

XI - no mandato em causa própria, e em cada subestabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, a que se refere o inciso X, do artigo 52, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 52, o valor do bem ou do direito;

XIV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real, cuja transmissão ou cessão seja tributável, o valor integral do bem imóvel ou direito.

Parágrafo único. Não são abatidas do valor venal, base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

Art. 62. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 63. O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, no caso em que este é pago antes da transmissão ou cessão, é o da data em que for efetuado o pagamento.



Art. 64. Na compra e venda precedida de promessa celebrada a partir de 01.01.94, sem o pagamento do imposto, este é calculado com base no valor venal do bem imóvel na data da promessa, devidamente atualizado, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 65. O Poder Executivo pode dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo do pagamento do imposto e apuração da base de cálculo.

Seção VI - Da Alíquota

Art. 66. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto na alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2 % (dois por cento) sobre o valor restante.

Seção VII - Do Lançamento

Art. 67. O imposto é devido no Município, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, e independentemente do local onde tramitar o processo judicial correspondente.

Art. 68. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, de conformidade com as disposições desta lei.

Art. 69. A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I - não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;

II - o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município, independentemente do valor atribuído à totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art. 70. Nos casos previstos no artigo anterior, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do arbitramento, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

§ 2º - Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, fica a Prefeitura Municipal de Três Rios obrigada a restituir o imposto pago, em até 20 (vinte) dias, a contar da data da decisão, devidamente corrigida pela UNIF.

Seção VIII - Do Pagamento

Art. 71. O imposto deve ser pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos para pagamento são os seguintes:

I - na transmissão financiada por intermédio de entidade pública, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da lavratura do respectivo ato;

II - na promessa de compra e venda, na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do respectivo instrumento;

III - na torna ou reposição, em que seja interessado incapaz, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

IV - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

V - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

VI - na cessão de direito e ação à herança ou legado:

a) dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão;

b) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão, e relativamente à diferença acaso apurada, em virtude de torna ou reposição;



VII - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, ou decorrente de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento ou da homologação da partilha ou da adjudicação.

Art. 72. O pagamento do imposto é efetuado através de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e relativa a cada transação e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e transmitentes ou cedentes.

§ 1º. A Guia de Recolhimento, devidamente preenchida, é apresentada à repartição fiscal competente, para lançamento do imposto, e instruída com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica.

§ 2º. É facultada a utilização de folha suplementar, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, destinada ao complemento das informações constantes da Guia de Recolhimento, quando necessário, ou a retificações posteriores.

§ 3º. A autoridade fiscal competente, sempre que constatar a ocorrência de transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, sem o pagamento do imposto, deve promover o preenchimento da Guia de Recolhimento com os dados e elementos que dispuser, e o correspondente lançamento de ofício, com a imposição da penalidade e dos acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 73. Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente, de acordo com as disposições desta lei, a Guia de Recolhimento correspondente pode ser retirada, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado:

I - pelo contribuinte;

II - por despachante oficial; ou

III - por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento do mandato.

Art. 74. A Guia de Recolhimento somente pode ser entregue ou apresentada a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo anterior mediante documento que a identifique, exigindo-se que a mesma assine declaração quanto à veracidade das informações nele contidas e tome ciência do lançamento, ocasião em que aporá, também, o número de sua carteira de identidade e o respectivo órgão expedidor.

Art. 75. A Guia de Recolhimento, preenchida com as informações necessárias ao lançamento, deve ser apresentada à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias imediatamente anteriores ao fixado para pagamento do imposto, sujeitando-se o contribuinte, se ultrapassado este prazo, aos acréscimos moratórios acaso devidos.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. O oficial público que tiver de lavrar instrumento translativo de bem ou direito sobre imóvel, de que resulte obrigação de pagar o imposto, deve exigir que lhe seja apresentado o comprovante do pagamento e, se isenta for a operação, imune ou não tributada, o certificado declaratório da situação fiscal.

§ 1º. É obrigatória a transcrição, no registro público, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, dos elementos que comprovem o pagamento do imposto e, quando for o caso, do certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser a legislação.

§ 2º. É vedada a transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, em registro público, sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.

Art. 77. O escrivão deve remeter à repartição fiscal competente, para exame e lançamento, os processos de inventário, instituição ou extinção de cláusula, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão ou cessão tributável, relativamente a imóvel localizado no território do Município.

Art. 78. O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção do imposto é apurada em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fiscal competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.



Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 79. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à cessão de direito à sua aquisição, sem o pagamento do imposto no prazo legal;
- II - multa de 250 % (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 5 (cinco) UNIFs, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;
- III - multa de 30 % (trinta por cento) do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;
- IV - multa de 5 (cinco) UNIFs, no descumprimento do disposto no artigo 76, e seus parágrafos.

§ 1º. Se o ato a que se refere o inciso I, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento da situação fiscal, é aplicado ao infrator multa de 1 (uma) UNIF.

§ 2º. Multa igual à prevista no inciso II, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§ 3º. A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º. A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 80. O servidor da justiça que deixar de dar vista dos autos ao representante judicial do Município, nos casos previstos em lei, e o escrivão que deixar de remeter processo para inscrição na repartição competente, ficam sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) UNIFs.

Art. 81. O infrator pode, no prazo previsto para a impugnação, saldar seu débito com abatimento de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

TÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 82. O imposto tem como fato gerador a venda a varejo, realizada no território do Município, de combustível líquido e gasoso, de qualquer origem ou natureza.

§ 1º. O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º. Para efeitos deste imposto, consideram-se:

- I - venda a varejo, a realizada a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento;
- II - local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda;
- III - espécies de combustível líquido e gasoso, entre outros, os seguintes produtos:
 - a) gasolina automotiva;
 - b) gasolina de avião;
 - c) querosene iluminante;
 - d) querosene de avião;
 - e) álcool etílico anidro combustível;
 - f) álcool etílico hidratado combustível;
 - g) álcool metílico;
 - h) óleo combustível;
 - i) gás liquefeito de petróleo;
 - j) gás natural (encanado);
 - l) aditivo para combustível;
 - m) substância para mistura em querosene ou gasolina de avião;



n) substância para mistura em qualquer espécie de combustível líquido e gasoso.

Art. 83. Equipara-se à venda a saída de combustível líquido e gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, bem como o fornecimento do produto, pelos meios utilizados, com destino a consumidor final, mesmo que a título gratuito.

Seção II - Do Contribuinte e do Responsável

Art. 84. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda descrita no artigo 82, desta lei.

Art. 85. Incluem-se como contribuinte, dentre outros, o órgão da administração pública direta e indireta, a empresa concessionária e a permissionária de serviço público, o órgão representativo da classe dos empregados e dos empregadores, a sociedade civil de fim econômico ou não, inclusive a cooperativa, que pratiquem, com habitualidade, operação de venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso.

Art. 86. Considera-se estabelecimento de contribuinte, o local, público ou privado, edificado ou não, onde se realiza, em caráter permanente ou temporário, a comercialização a varejo, de produto alcançado pela incidência do imposto.

Art. 87. Considera-se, também, estabelecimento, qualquer posto de venda, depósito ou veículo de contribuinte, utilizado, conforme o caso, no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível tributável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao veículo utilizado para simples entrega do produto a destinatária certo, em decorrência de operação de venda já tributada.

Art. 88. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável, decorrente de arrematação em leilão, por consumidor final;

II - o armazém-geral e o estabelecimento depositário congênere:

a) na saída, para estabelecimento ou residência de consumidor final, ou no fornecimento, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro Município;

b) na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível tributável depositado por contribuinte de outro Município;

c) no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

III - o transportador, em relação ao combustível tributável:

a) proveniente de outro Município para entrega em território do Município a destinatário não designado;

b) negociado no território do Município, com consumidor final, durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal;

IV - o estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de combustível tributável sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela venda a consumidor final.

Art. 89. A legislação municipal pode atribuir ao produtor, distribuidor ou atacadista de combustível líquido e gasoso a responsabilidade, por substituição, relativamente ao imposto devido quando da venda, a consumidor final, promovida por contribuinte do imposto.

Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 90. A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto a consumidor final, incluídas as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedada qualquer dedução.

§ 1º. O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a operação.

§ 2º. Na falta do preço referido no caput deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para venda a consumidor final, fixado pelo órgão competente.

§ 3º. O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.



Art. 91. A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que:

- I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livro ou documento fiscal;
- II - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produto desacompanhado de documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea;
- III - estiver ocorrendo quaisquer das operações realizadas por responsáveis, de que tratam os artigos 88 e 89, desta lei, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

Art. 92. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Se a alíquota máxima fixada por lei complementar for diversa da estabelecida neste artigo, vigorará a alíquota nela estipulada.

Seção IV - Do Pagamento

Art. 93. O valor do imposto, apurado mensalmente, deve ser pago pelo contribuinte, através de documento de arrecadação próprio até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 94. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, participe de operação relacionada, direta ou indiretamente, com a venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso, está obrigada, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 95. O Secretário Municipal de Fazenda pode estabelecer, de ofício, ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

§ 1º. O regime especial de que trata este artigo pode, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado, no interesse da Administração Tributária Municipal.

§ 2º. O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, deve ser apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal competente, na forma e segundo as condições determinadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 96. É facultado ao Secretário Municipal de Fazenda autorizar a extensão de regime especial concedido pelo Fisco de outro Município.

Parágrafo único. O pedido de autorização de regime especial a que se refere este artigo deve ser instruído com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida.

Art. 97. Na hipótese de contribuinte simultâneo do Imposto sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento previsto no parágrafo único, do artigo anterior.

Seção II - Da Inscrição

Art. 98. Toda pessoa física ou jurídica, cujo objetivo esteja relacionado com a venda a varejo de combustível tributável deve inscrever-se no Cadastro Especial destinado aos contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, antes de iniciar suas atividades.

Art. 99. É também obrigado a inscrever-se no Cadastro Especial aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território atividade sujeita ao imposto, inclusive na qualidade de contribuinte substituto.

Art. 100. A inscrição deve ser feita:

- I - através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; ou
- II - de ofício.

Parágrafo único. Efetivada a inscrição, é fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, que deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.



Art. 101. As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 102. O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade.

§ 1º. Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição será cancelada de ofício.

§ 2º. A baixa e o cancelamento de ofício não implicam quitação de quaisquer débitos ou obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 103. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento.

Seção III - Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 104. O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entrada, movimentação e demais operações relativas a combustível líquido e gasoso.

Art. 105. O Secretário Municipal de Fazenda pode autorizar o uso de livros e documentos instituídos por órgãos federais e estaduais, para registro e controle de operação de venda tributável pelo imposto.

Art. 106. Ficam os contribuintes do imposto obrigados a manter à disposição da fiscalização as notas fiscais relativas à compra de combustível líquido e gasoso e os Mapas de Controle de Movimento Diário, instituídos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo único. Aplicam-se ao imposto, no que couber, as disposições pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e relativas aos livros e documentos fiscais, constantes dos artigos 150 a 156, bem como as relativas à fiscalização, constantes dos artigos 157 a 160.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 107. As infrações às normas concernentes à obrigação principal e às obrigações acessórias devem ser apenadas, no que couber, com as multas previstas no artigo 169, desta lei, aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO VI - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 108. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir: *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.



3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.



7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.



12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.**
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

Art. 109. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Art. 110. A incidência do imposto independe: (Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;



V – da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO II - Da Não Incidência

Art. 111. O imposto não incide sobre: *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

SEÇÃO III - Das Isenções

Art. 112. Estão isentos do imposto: *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

I - os profissionais ambulantes, jornalheiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceiras-de-feiras;

II - as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo 1º deste artigo;

III - as associações culturais, recreativas e desportivas, observado o parágrafo 1º deste artigo;

IV - as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas;

V - os serviços de veiculação de publicidade prestados por táxis autônomos e táxis de cooperativas;

VI - os espetáculos circenses nacionais e teatrais;

VII - as promoções de concertos, recitais, *shows*, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais;

VIII - os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em lei;

IX - as obras de construção e as obras construídas sem licença, a legalizar, em áreas abrangidas por dispositivos específicos para habitações unifamiliares ou multifamiliares, construídas pelos próprios moradores, por profissionais autônomos não estabelecidos ou em mutirão com vizinhos;

X – os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;

XI - os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico ou cultural ou de interesse para preservação ambiental, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas das fachadas;

XII - os serviços de profissionais autônomos, não estabelecidos, caracterizados como trabalhos físicos ou artesanais, assim compreendidos os serviços de afiador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, ajustador mecânico, alfaiate, arrumadeira, atendente, balanceiro, barbeiro, bilheteiro, bombeiro hidráulico, bordador, borracheiro, boteiro, cabeleireiro, calafate, calceiro, calceteiro, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, carvoeiro, caseador, cavouqueiro, cerzidor, chanfrador, chapeador, chapeleiro, cobrador, colportor missionário, confeitoiro, conferente de ingressos, copeiro, correeiro, costureiro, cozinheiro, crocheteiro, cunhador, datilógrafo, demarcador de quadras de esporte, depiladora, descarregador, desinsetizador, doceiro, duteiro, eletricitista, empalhador de móveis, encadernador, encerador, engraxate, estofador, estucador, faxineiro, ferrador, ferreiro, funileiro, gandula, garçonete, garçom, gasista, governanta, gráfico, guardador de veículos, instalador de telefones, instalador-eletricista, jardineiro, ladrilheiro, lanterneiro, laqueador, lavadeira, lavador, lubrificador, lustrador, magarefe, manicuro, manobreiro, marceneiro, maquinista, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, montador de óculos, montador de peças para construção, mordomo, motorista de auto-socorro, motorista de táxi, motorista de transporte de carga em veículos de terceiros, motorista por conta de terceiros, passeadeira, passador de roupa, pedicuro, pedreiro, pescador, pintor, plastificador, polidor, porteiro, rendeira, sapateiro, serralheiro, servente, soldador, telefonista, torneiro mecânico, tratorista, tricoteiro, vendedor de bilhetes de loteria, vidraceiro, vitrinista e zelador.

XIII - os estudos e projetos contratados por empresas adquirentes de lotes nos pólos industriais criados pelo Município, desde que vinculados à construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais;

§ 1º - Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de:

1 - serviços prestados a não-sócios;

2 - venda de pules ou talões de apostas;

3 - serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

§ 2º - A isenção prevista no inciso XIII está condicionada ao reconhecimento pelo órgão fazendário competente e dependerá de prévia audiência do órgão econômico que vier a ser designado por ato do Prefeito.

**SEÇÃO IV - Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 113. Contribuinte é o prestador do serviço. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

Art. 113-A. Os profissionais autônomos estabelecidos pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a partir dos valores fixados nesta Lei”.

Parágrafo Único – entende-se por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

Art. 113-B. Os profissionais autônomos de que trata esta lei serão divididos em 03 (três) referências e serão tributados em valores fixos anuais definidos pela Unidade Fiscal do Município de Três Rios vigente no exercício fiscal, conforme tabelas abaixo:

I – Referência P1, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível superior:

Tabela 1	Atividade	Unidade Fiscal
1.1	Administrador	8,00 UFMTR's/Ano
1.2	Advogado	8,00 UFMTR's/Ano
1.3	Agrônomo	8,00 UFMTR's/Ano
1.4	Analista de Sistemas, de Banco de Dados e congêneres	8,00 UFMTR's/Ano
1.5	Arquiteto	8,00 UFMTR's/Ano
1.6	Contador	8,00 UFMTR's/Ano
1.7	Dentista (de qualquer especialidade)	8,00 UFMTR's/Ano
1.8	Economista	8,00 UFMTR's/Ano
1.9	Engenheiro (de qualquer especialidade)	8,00 UFMTR's/Ano
1.10	Geógrafo	8,00 UFMTR's/Ano
1.11	Geólogo	8,00 UFMTR's/Ano
1.12	Médico (de qualquer especialidade)	8,00 UFMTR's/Ano
1.13	Veterinário	8,00 UFMTR's/Ano
1.14	Assistente Social	5,00 UFMTR's/Ano
1.15	Biólogo	5,00 UFMTR's/Ano
1.16	Enfermeiro	5,00 UFMTR's/Ano
1.17	Farmacêutico	5,00 UFMTR's/Ano
1.18	Fisioterapeuta	5,00 UFMTR's/Ano
1.19	Fonoaudiólogo	5,00 UFMTR's/Ano
1.20	Nutricionista	5,00 UFMTR's/Ano
1.21	Professor	5,00 UFMTR's/Ano
1.22	Psicólogo	5,00 UFMTR's/Ano
1.23	Publicitário	5,00 UFMTR's/Ano
1.24	Terapeuta Ocupacional	5,00 UFMTR's/Ano

§ 1º – Os profissionais autônomos de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível superior não enquadrados na lista mencionada no inciso I deste artigo, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o valor de 5,00 (cinco) UFMTR's por ano fiscal.

II – Referência P2, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível médio/técnico:

Tabela 2	Atividade	Unidade Fiscal
2.1	Agente de Turismo	3,50 UFMTR's/Ano
2.2	Agente Publicitário	3,50 UFMTR's/Ano
2.3	Cinegrafista	3,50 UFMTR's/Ano
2.4	Corretor de Imóveis	3,50 UFMTR's/Ano
2.5	Corretor de Seguros	3,50 UFMTR's/Ano



2.6	Desenhista	3,50 UFMTR's/Ano
2.7	Detetive Particular	3,50 UFMTR's/Ano
2.8	Fotógrafo	3,50 UFMTR's/Ano
2.9	Instrumentador Cirúrgico	3,50 UFMTR's/Ano
2.10	Instrutor Diversos	3,50 UFMTR's/Ano
2.11	Músico	3,50 UFMTR's/Ano
2.12	Piloto de Aeronave	3,50 UFMTR's/Ano
2.13	Produtor Artístico	3,50 UFMTR's/Ano
2.14	Programador de Computador	3,50 UFMTR's/Ano
2.15	Programador Visual	3,50 UFMTR's/Ano
2.16	Projetista Civil	3,50 UFMTR's/Ano
2.17	Protético Dentário	3,50 UFMTR's/Ano
2.18	Representante Comercial	3,50 UFMTR's/Ano
2.19	Técnico em Aparelhos de Precisão	3,50 UFMTR's/Ano
2.20	Técnico em Aparelhos Odonto-Hospitalares	3,50 UFMTR's/Ano
2.22	Técnico em Edificações	3,50 UFMTR's/Ano
2.23	Técnico em Eletrônica	3,50 UFMTR's/Ano
2.24	Técnico em Enfermagem	3,50 UFMTR's/Ano
2.25	Técnico em Informática	3,50 UFMTR's/Ano
2.26	Técnico em Laboratório	3,50 UFMTR's/Ano
2.27	Técnico em Manutenção	3,50 UFMTR's/Ano
2.28	Técnico em Paisagismo	3,50 UFMTR's/Ano
2.29	Técnico em Publicidade	3,50 UFMTR's/Ano
2.30	Técnico em Refrigeração	3,50 UFMTR's/Ano
2.31	Técnico em Segurança do Trabalho	3,50 UFMTR's/Ano
2.32	Técnico em Telecomunicações	3,50 UFMTR's/Ano
2.33	Topógrafo	3,50 UFMTR's/Ano

§ 2º – Os profissionais autônomos de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível médio/técnico não enquadrados na lista mencionada no inciso II deste artigo, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o valor de 3,50 (três inteiros e cinco décimos) UFMTR's por ano fiscal.

III – Referência P3, quando os serviços prestados dispensarem a qualificação profissional mencionada nos incisos I e II deste artigo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido na razão de 2,00 (duas) UFMTR's por ano fiscal.

§ 3º - O imposto poderá ser recolhido em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas ou em cota única, aplicando-se desconto de 20% (vinte por cento) neste último caso, com vencimentos definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento Econômico.

(Redação dada pela Lei nº 3480 de 17 de dezembro de 2010)

Art. 114. São responsáveis: *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

I - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

V - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;



VII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

VIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes;

IX - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
- c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

X - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XI - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
 - b) conservação e limpeza de imóveis;
 - c) locação e leasing de equipamentos;
 - d) fornecimento de cast de artistas e figurantes;
 - e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;
- XII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;
- XIII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;
- XIV - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1 - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

2 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§ 4º - Não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do inciso VI, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributárias.

XV - o tomador ou, em havendo intermediação de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XVI - o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, e 17.09 da lista do art. 108;

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

SEÇÃO V - Da Solidariedade

Art. 115. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.



SEÇÃO VI - Da Base de Cálculo

Art. 116. A base de cálculo é o preço do serviço. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 7º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 117. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7,02 e 7,05 da lista do art. 108, não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Art. 118. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Art. 119. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

(Redação anterior)

~~**Art. 120.** Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o Regulamento.~~

~~*(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*~~

(Nova redação)

Art. 120. Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção.

(Redação dada pela Lei nº 3089 de 13 de março de 2008)

Art. 121. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Art. 122. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Art. 123. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Art. 124. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida



dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Art. 125. Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total da receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Art. 126. Nos serviços de planos de saúde de que trata o inciso 4 do art. 108, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no inciso VIII do art. 114 desta Lei.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Parágrafo único - A aplicação de que trata o caput não se estende aos créditos liquidados, que não serão considerados indêbitos nem restituídos.

Art. 127. Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único - A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 128. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 8º, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Art. 129. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

Serviços	(%)
1 – Serviços de informática e congêneres	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas <i>(Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)</i>	3
1.02 – Programação <i>(Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)</i>	3
1.03 – Processamento de dados e congêneres <i>(Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)</i>	3
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos <i>(Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)</i>	3



1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
1.06 – Assessoria e consultoria em informática (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 – Medicina e biomedicina (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.04 – Instrumentação cirúrgica (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.05 – Acupuntura (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.07 – Serviços farmacêuticos (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.10 – Nutrição (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.11 – Obstetrícia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.12 – Odontologia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.13 – Ortopática (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.14 – Próteses sob encomenda (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.15 – Psicanálise	3



(Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	
4.16 – Psicologia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e	3



equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.04 – Demolição (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.08 – Calafetação (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer	3



natureza (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
9.03 – Guias de turismo (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
10 – Serviços de intermediação e congêneres	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
10.06 – Agenciamento marítimo (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
10.07 – Agenciamento de notícias (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
10.10 – Distribuição de bens de terceiros (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01 – Espetáculos teatrais (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.02 – Exibições cinematográficas (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.03 – Espetáculos circenses	3



(Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	
12.04 – Programas de auditório (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.10 – Corridas e competições de animais (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.12 – Execução de música (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
13.02– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
13.03– Reprografia, microfilmagem e digitalização (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
13.04– Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.02 – Assistência técnica (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3



14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.07 – Colocação de molduras e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.12 – Funilaria e lanternagem (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
14.13 – Carpintaria e serralheria (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3468 de 26 de novembro de 2010)	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. (Redação dada pela Lei nº 3468 de 26 de novembro de 2010)	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. (Redação dada pela Lei nº 3468 de 26 de novembro de 2010)	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Redação dada pela Lei nº 3468 de 26 de novembro de 2010)	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. (Redação dada pela Lei nº 3468 de 26 de novembro de 2010)	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5



15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. (Redação dada pela Lei nº 3468 de 26 de novembro de 2010)	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal	3
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.07 - Franquia (franchising) (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.12 - Leilão e congêneres	5
17.13 – Advocacia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5
17.15 - Auditoria	3



(Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	
17.16 – Análise de Organização e Métodos (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.20 – Estatística (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.21 – Cobrança em geral (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring) (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
22 – Serviços de exploração de rodovia	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3



25 - Serviços funerários	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
25.03 – Planos ou convênio funerários (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
27 – Serviços de assistência social	
27.01 – Serviços de assistência social	3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
29 – Serviços de biblioteconomia	
29.01 – Serviços de biblioteconomia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
32 – Serviços de desenhos técnicos	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
36 – Serviços de meteorologia	
36.01 – Serviços de meteorologia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
38 – Serviços de museologia	
38.01 – Serviços de museologia (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3



40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01 - Obras de arte sob encomenda (Redação dada pela Lei nº 3774 de 17 de dezembro de 2012)	3

Parágrafo único. Entende-se por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

SEÇÃO VII - Do Arbitramento

Art. 130. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO VIII - Da Estimativa

Art. 131. A base de cálculo do imposto poderá ser objeto de estimativa, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V – quando o contribuinte for profissional autônomo.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 132. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso: (Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)



I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único: A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.”

Art. 133. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

Art. 134. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 130, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 135. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

Art. 136. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 137. O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

SEÇÃO IX - Do Pagamento

Art. 138. O imposto será pago ao Município: *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 108, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art.108, relativamente extensão de rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, executados os descritos no subitem 20.01 da lista 108, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:



- 1) *instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art.108;*
- 2) *execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art.108;*
- 3) *demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art.108;*
- 4) *edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art.108;*
- 5) *execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art.108;*
- 6) *execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art.108;*
- 7) *execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art.108;*
- 8) *controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art.108;*
- 9) *florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art.108;*
- 10) *execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art.108;*
- 11) *limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art.108;*
- 12) *localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art.108;*
- 13) *localização dos bens ou do domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art.108;*
- 14) *localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art.108;*
- 15) *execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art.108;*
- 16) *execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art.108;*
- 17) *localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art.108;*
- 18) *localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art.108;*
- 19) *execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista do art.108;*

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 139. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é a quinzena em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é a quinzena seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Nas atividades cuja verificação do imposto é efetuada através de sistemas fazendários de acompanhamento eletrônico da arrecadação, mediante exame de balancetes analíticos elaborados pelos contribuintes, pelo menos cinquenta por cento do movimento mensal da receita de serviços deverão ser apropriados à primeira quinzena, salvo se for possível a apuração quinzenal dos valores totais auferidos no período e registrados nas respectivas contas.

§ 4º - O valor do débito relativo ao imposto lançado por período quinzenal e montante desse imposto retido de terceiros ou por substituição tributária serão expressos em UNIF, tendo por base o valor dessa unidade vigente no primeiro dia útil da quinzena subsequente.



§ 5º - No caso de retenção do imposto ou de substituição tributária, considera-se período de competência a quinzena da retenção ou do recebimento do tributo.

§ 6º - Os regimes especiais de escrituração mensal do imposto e as formas de totalização mensal de sua base de cálculo, constantes dos livros e demais documentos fiscais, passam automaticamente para quinzenais.

§ 7º - O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto lançado por período quinzenal, podendo permitir que, para ambas a quinzena de um mesmo mês, o recolhimento seja realizado até o dia 10 do mês imediatamente subsequente, observado quanto à conversão dos débitos convertidos em UFMTR o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 8º - No caso de bingos, o período de apuração será diário, com pagamento do tributo no primeiro dia útil subsequente à apuração.

Art. 140. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

Parágrafo único - Inclui-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 141. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

Art. 142. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto: *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

I - na quinzena em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - na quinzena do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento da quinzena em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo à quinzena que ele deva integrar.

CAPÍTULO II - Das Obrigações Acessórias

Art. 143. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

CAPÍTULO III - Das Infrações e das Penalidades

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 144. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto. *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

Art. 145. Considera-se omissão de operações tributáveis: *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.



SEÇÃO II - Das Multas

Art. 146. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas: *(Redação dada pela Lei Nº 2753 de 31 de dezembro de 2003)*

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

- a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

3 - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

4 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

5 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:

- a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente.

Multa: 90% (noventa por cento) sobre o imposto apurado;

- b) por arbitramento sobre sujeito passivo inscrito no órgão competente.

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

6 - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) revogado.
- c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

7 - falta de pagamento, quando houver:

- a) retenção do imposto devido, por terceiros;
- b) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido ou cobrado em separado.

II - relativamente às obrigações acessórias:

1 - documentos fiscais:

- a) sua inexistência:

Multa: 1 (uma) UFMTR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

- b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento* equivalentes:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais.

- c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UFMTRs por emissão;



d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 1 (uma) UFMTR por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UFMTRs, aplicável ao impressor, e 10 (dez) UNIF, ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 5 (cinco) UFMTRs aplicável ao impressor, e 0,5 (cinco décimos) da UFMTR por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: 10 (dez) UFMTRs, aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFMTR por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFMTR por documento;

j) falta de emissão de Nota Fiscal de Entrada:

Multa: 5 (cinco) UFMTR por operação.

2 - livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 1 (uma) UFMTR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação:

Multa: 1 (uma) UFMTR por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFMTR por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

Multa: 1 (uma) UFMTR por livro, por mês ou fração;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 1 (uma) UFMTR por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 2 (duas) UFMTRs por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFMTR por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 10 (dez) UFMTRs por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFMTRs por período de apuração;

3 - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: 1 (uma) UFMTR por ano ou fração, se pessoa física, ou 0,5 (cinco décimos) da UFMTR, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: 1 (uma) UFMTR;

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFMTR, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, sejam guias ou respostas a intimação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFMTR por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFMTR, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura



devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 1 (uma) UFMTR.

§ 4º - As multas fixadas em múltiplos ou submúltiplos da UFMTR terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de 100 (cem) UFMTRs exceto nos casos da letra "c" do item 1 e da letra* "h" e "i" do item 2 do inciso II deste artigo.

(Redação anterior)

~~§ 5º - As multas previstas neste artigo, exclusive as dos itens 6 e 7 do inciso I e as excetuadas no parágrafo anterior, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:~~

~~1 - 30% (trinta por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto;~~

~~2 - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.~~

(Nova redação)

§ 5º - As multas previstas neste artigo, inclusive as dos itens 6 e 7 do inciso I e as excetuadas no parágrafo anterior, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa de recurso.

1 - 50% (cinquenta por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto;

2 - 30% (trinta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

(Redação dada pela Lei nº 3468 de 26 de novembro de 2010)

§ 6º - A multa prevista na letra "b" do item 1 do inciso II sofrerá redução de cinquenta por cento se o débito do imposto, devidamente atualizado e com os acréscimos moratórios cabíveis, já tiver sido pago antes do início da ação fiscal, ou se a operação estiver alcançada por isenção ou imunidade.

Art. 146. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 147. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 148. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 149. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 150. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 151. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 152. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 153. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 154. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 155. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 156. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 157. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 158. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 159. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 160. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 161. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 162. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 163. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 164. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 165. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 166. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 167. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 168. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 169. Revogado pela LEI Nº 2753 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.



TÍTULO VII - DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
CAPÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 170. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive contribuinte autônomo, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento outorgada pela Prefeitura, e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida. *(Redação alterada pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)*

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 171. Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;
- II - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

(Redação anterior)

~~**Art. 172.** A licença abrange a localização e o funcionamento somente no exercício do requerimento.~~
~~*(art. alterada pela Lei nº 2.271 de 30/12/98)*~~

(Nova redação)

Art. 172. A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento". *(NR) (Redação dada pela Lei nº 3459 de 12 de novembro de 2010)*

Parágrafo único: O Micro Empreendedor Individual, isento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do pedido de Inscrição, deverá recolher anualmente a taxa referente a licença para funcionamento, correspondente a 0,5 UFMTR. *(Redação dada pela Lei nº 3459 de 12 de novembro de 2010)*

§ 1º - Haverá incidência da taxa integral e independente da data de abertura do estabelecimento.

§ 2º - (Revogado)

Art. 173. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

Seção II - Da Isenção

Art. 174. Estão isentos de taxas:

I – as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residências, por:

- a) deficientes físicos;
- b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - as entidades de assistência social, entidades sociais sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos no parágrafo 5º do Art. 3º desta Lei;

III - as isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias. *(art. alterado pela Lei nº 2.271 de 30/12/98)*

Seção III

Do Alvará de Licença

Art. 175. A licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 176. O Alvará é substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Seção IV - Do Pagamento

Art. 177. A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. A taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.



Art. 178. Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

(Redação anterior)

~~**Art. 179.** A taxa será calculada de acordo com a seguinte forma: (art. alterada pela Lei nº 2.271 de 30/12/98)~~

1.1 Microempresa	01 UNIF
1.2 Pequena Empresa	02 UNIF
1.3 Média Empresa	05 UNIF
1.4 Grande Empresa	10 UNIF

(Nova redação)

Art. 179. A taxa será calculada de acordo com a seguinte forma: (NR)

1.1 – Micro Empreendedor Individual	ISENTO
1.2 – Microempresa	0.5 UNIF
1.3 – Pequena Empresa	1.0 UNIF
1.4 – Média Empresa	5.0 UNIF
1.5 – Grande Empresa	10.0 UNIF

(Redação alterada pela Lei nº 3459 de 12 de novembro de 2010)

(Redação anterior)

~~**Art. 180.** Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como micro, pequena, média e grande empresa as empresas assim definidas na legislação do Imposto de Renda. (art. alterada pela Lei nº 2.271 de 30/12/98)~~

(Nova redação)

Art. 180. Para efeito do disposto no artigo 179, consideram-se como Micro Empreendedor Individual, Micro, Pequena, Média e Grande Empresa, as empresas assim definidas na legislação do Imposto de Renda”.

(Redação alterada pela Lei nº 3459 de 12 de novembro de 2010)

§ 1º - Para efeito de cálculo da taxa de Licença para Localização e Funcionamento referentes a Galpão e/ou Depósito, será considerada a incidência de 50% do que seria cobrado da empresa correspondente.

§ 2º - Aos profissionais liberais serão cobradas 02 UNIF e aos demais profissionais 01 UNIF.

Seção V - Das Obrigações Acessórias

Art. 181. O Alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 182. Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer o evento.

Art. 183. A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicado à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

§ 1º - A firma que resolver paralisar suas atividades, deverá solicitar a suspensão da inscrição, por um período de 06 (seis) meses, renováveis por mais 06 (seis) meses. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que ocorra o reinício das atividades, será dada a baixa definitiva da inscrição a pedido do contribuinte, ou de Ofício pelo fiscal responsável pelo setor, que deverá comunicar imediatamente o contador ou o responsável pela firma. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)

§ 3º - Será também dada a baixa de Ofício quando as empresas referidas no parágrafo 1º, permanecerem com seus estabelecimentos fechados por 12 (doze) meses, sem que hajam feito qualquer comunicação escrita à municipalidade. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)

Seção VI - Das Penalidades

(Redação anterior)

~~**Art. 184.** As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:~~

- ~~I – falta de pagamento da taxa: Multa: 1 a 20 UNIFs;~~
- ~~II – funcionamento sem Alvará: Multa: 1 a 20 UNIFs;~~
- ~~III – não cumprimento do disposto no artigo 181: Multa: 1 UNIF;~~
- ~~IV – não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 182 e 183: Multa: 1 a 5 UNIFs.~~



(Nova redação)

Art. 184. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas, por cada exercício em débito, sem prejuízo do pagamento da taxa devida”. (NR)

I – Falta de pagamento de licença inicial e renovação anual: (NR)

- a) Micro Empreendedor Individual: 1,00 UNIF
- b) Microempresa: 2,00 UNIF
- c) Pequena Empresa: 4,00 UNIF
- d) Média Empresa: 10,00 UNIF
- e) Grande Empresa: 20,00 UNIF

II – Funcionamento sem Alvará: (NR)

- a) Micro Empreendedor Individual: 2,00 UNIF
- b) Microempresa: 4,00 UNIF
- c) Pequena Empresa: 8,00 UNIF
- d) Média Empresa: 20,00 UNIF
- e) Grande Empresa: 40,00 UNIF

III – Não cumprimento do disposto no artigo 181: Multa: 2,00 UNIF

IV – Não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 182 e 183: Multa 5,00 UNIF

(Redação dada pela Lei nº 3459 de 12 de novembro de 2010)

Art. 185. A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO II - DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

(Redação alterada pela Lei nº 3266 de 21 de agosto de 2009)

Seção I - Da Obrigação Principal

(Redação anterior)

~~**Art. 186.** A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município, em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.~~

(Nova redação)

Art. 186. A licença tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município, em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.” (NR).

(Redação dada pela Lei nº 3234 de 10 de junho de 2009)

Art. 187. A licença somente é concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa a que se refere o capítulo anterior.

Art. 188. A licença deve conter, obrigatoriamente, o período de funcionamento especial requerido, que será considerado seu prazo de validade.

(Redação anterior)

~~**Art. 189.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.~~

(Nova redação)

Art. 189. Requerente da licença é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização. (NR)

(Redação dada pela Lei nº 3234 de 10 de junho de 2009)

(Redação anterior)

~~**Art. 190.** A concessão da licença para funcionamento em horário especial é efetivada mediante o pagamento antecipado da taxa correspondente. (parágrafos incluídos pela Lei nº 2.382 de 21/03/2000)~~

(Nova redação)



Art. 190. A concessão da licença para funcionamento em horário especial será efetivada após análise da repartição fiscal responsável com anuência do Secretário Municipal de Fazenda, mediante o requerimento da parte interessada. (NR) (Redação alterada pela Lei nº 3234 de 10 de junho de 2009)

Art. 191. (Revogado através do Art. 5º da Lei nº 3.234 de 10 de junho de 2009)

Art. 192. (Revogado através do Art. 5º da Lei nº 3.234 de 10 de junho de 2009)

Seção II - Da Obrigação Acessória

(Redação anterior)

~~**Art. 193.** O comprovante do pagamento da taxa deve ser obrigatoriamente afixado junto ao Alvará de Licença, observado o disposto no artigo 181.~~

(Nova redação)

Art. 193. A Licença para funcionamento em horário especial deverá ser obrigatoriamente afixada junto ao alvará de licença, observando o disposto no artigo 181. (NR) (Redação dada pela Lei nº 3266 de 21 de agosto de 2009)

Seção III - Das Penalidades

(Redação anterior)

~~**Art. 194.** A infração apurada pelo funcionamento de estabelecimento em regime de horário especial, sem o pagamento da taxa correspondente, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.~~

(Nova redação)

Art. 194. A infração apurada pelo funcionamento de estabelecimento em regime de horário especial, sem a respectiva licença, sujeita o infrator à notificação prévia de advertência e, nas reincidências, multa de 1,00 (uma) UFMTR por hora ou fração proporcional à unidade fiscal vigente, contada a partir do término de funcionamento previsto no alvará de licença. (NR) (Redação dada pela Lei nº 3266 de 21 de agosto de 2009)

~~**Art. 195.** Multa de 1 a 10 UNIFs é imposta quando da falta de cumprimento do artigo 193, desta lei.~~
(Revogado pelo Art. 5º da Lei nº 3.266 de 21 de agosto de 2009)

~~**Art. 196.** Aplica-se a esta licença a disposição contida no artigo 185.~~
(Revogado pelo Art. 5º da Lei nº 3.266 de 21 de agosto de 2009)

CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 197. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo único. A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 198. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção II - Da Isenção

Art. 199. Estão isentos da taxa:

- I - os anúncios colocados no interior do estabelecimento mesmo que visíveis do exterior;
- II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e horário, proibido o uso de linguagem chula;
- III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais;
- IV - propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos e religiosos;
- V - placas indicativas de direção;



VI - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

Seção III - Do Pagamento

Art. 200. A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	UNIF
-------------------------	------

1.1. Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por aparelho:

a) Por mês:	0,2
b) Por ano:	1,0

1.2. Propaganda, por meio de alto-falantes, quando feita pelo próprio usuário:

a) Por mês:	0,4
b) Por ano:	2,0

1.3. Anúncios, por metro quadrado ou fração:

a) em andaimes, tapumes e platibandas:

Por mês:	0,5
Por ano:	5,0

b) no interior ou no exterior de veículos;

c) conduzidos por pessoa, cada um;

d) colocado no interior do estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio;

e) emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade;

f) letreiro, placa, dístico metálico ou não, painel, cartaz ou anúncio, colocado na parte externa do estabelecimento comercial ou em locais diversos, com indicação de nome, endereço, arte, ofício, comércio, indústria, por anúncio: exceto uma publicidade, que servirá de indicação e reconhecimento do estabelecimento); Por ano: 0,2 UNIF

(redação alterada pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)

g) painel, cartaz ou anúncio, colocado em circo ou casas de diversões;

h) mostruário colocado na parte externa do estabelecimento comercial ou em galerias, estações e abrigos, com projeção máxima de 0,20 metro;

Por mês:	0,5
Por ano:	5,0

1.4. Faixas quando permitidas:

Por Faixa:

a) Por dia:	0,05
b) Por mês:	0,5
c) Por ano:	5,0

1.5. Publicidade por meio de projeção de filmes 0,5 por dia

Art. 201. A taxa é paga antes da concessão da respectiva licença.

§ 1º. Enquanto durar o prazo de validade, não é exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º. Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

Art. 202. Não havendo na tabela constante do artigo 200 especificação própria para a publicidade, a taxa deve se paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

Seção IV - Da Obrigação Acessória

Art. 203. Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção V - Das Penalidades

Art. 204. As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - exibição de publicidade sem a devida licença, concedida quando do pagamento da taxa:



Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa:

II - exibição de publicidade:

- a) em desacordo com as características aprovadas;
- b) fora dos prazos constantes da licença;
- c) em mau estado de conservação:

Multa: 1 (uma) UNIF por dia;

III - não retirada do anúncio quando a autoridade competente a determinar:

Multa: 1 (uma) UNIF por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de enrolamento:

Multa: 1 a 10 UNIFs.

Parágrafo único. A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 205. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de área particulares.

Art. 206. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 207. A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 208. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de nova taxa.

Art. 209. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 210. A taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada à razão de 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor da obra. *(redação alterada pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)*

§ 1º. Verificada alteração no valor da obra, através da vistoria final, será cobrada do proprietário, de ofício, a diferença calculada, entre o valor do licenciamento e o valor final apurado.

§ 2º. A taxa de Licença de que trata esta seção será renovada anualmente, mediante a cobrança de um valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da Licença da obra atualizada.

§ 3º. Será cobrado o mesmo valor mencionado no parágrafo anterior, toda a vez que ocorrer transferência do alvará de construção.

Seção II - Da Isenção

Art. 211. Estão isentos da taxa:

- I - a execução de obras pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI - as obras que independem de licença ou comunicação para serem executadas.



VII - as construções proletárias de tipo econômico, com área não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados), exceto quando realizadas por empresa. (redação alterada pela Lei nº 2.386 de 28/04/2000)

(Redação anterior)

~~VIII - As construções proletárias do tipo econômico, constituídas de um único pavimento, com área não superior de 60m² (sessenta metros quadrados), construídas por incorporadoras, associações ou similares, destinadas unicamente a revenda à população carente, desde que o projeto de construção submetido a regular aprovação preveja o número mínimo de 100 unidades imobiliárias. (inciso incluído pela Lei nº 2.348 de 01/12/99).~~

(Nova redação)

VIII - As construções proletárias do tipo econômico, com área não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados), construídas por incorporadoras, associações ou similares, destinadas unicamente a revenda à população carente, desde que o projeto de construção submetido a regular aprovação preveja mínimo de 100 unidades imobiliárias.

(redação acrescida pela Lei nº 2.386 de 28/04/2000)

§ 1º. A isenção prevista no inciso VII e VIII deste artigo não desobriga o contribuinte de cumprir as obrigações legais atinentes à solicitação prévia da licença. (redação alterada pela Lei nº 2.386 de 28/04/2000)

§ 2º. Ao contribuinte, após a aprovação de seu pedido, será fornecido o projeto juntamente com o respectivo diploma do Alvará de Licença.

§ 3º. Constará do Alvará, concedido nos termos dos parágrafos anteriores e do inciso VII e VIII, deste artigo, a expressão: **"ISENTO DE TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO."** (redação alterada pela Lei nº 2.386 de 28/04/2000)

Art.211-A. Estão isentos da taxa de licença de execução de obra, de vistoria e averbação ("habite-se"), as construções proletárias do tipo econômico, com área não superior a 60m² (sessenta metros quadrados), construídas por incorporadoras, associações ou similares, destinadas unicamente a doação à população carente, desde que mínimo de 50 unidades imobiliárias e que haja doação, por parte de qualquer dos entes federados, da área a ser construído os imóveis. {AC} (artigo acrescido pela Lei nº 2.899 de 17/12/2005)

Art.211-B. Estão isentos da taxa de licença de execução de obra, de vistoria e averbação ("habite-se"), as obras pertinentes a recuperação, restauração, preservação e manutenção de bens, públicos e particulares, integrantes do patrimônio de interesse público cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, desde que Tombado ou em procedimento de Tombamento, pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Aplica-se o disposto na cabeça deste artigo as obras de restauração das edificações anteriores a 1950, ou posteriores, porém de relevante interesse público cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, desde que sejam mantidos suas características e seus elementos arquitetônicos e, haja pronunciamento favorável do Conselho Municipal de Cultura.

{AC} (acrescido pela Lei nº 2.920 de 14/03/2006)

Seção III - Do Pagamento

Art. 212. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: (Art. Alterado pela Lei nº 2.271 de 30/12/98)

NATUREZA DA OBRA		UNIF
1	Execução de obras particulares/Vistoria e averbação	
1.1	Construção até 60m ² por metro quadrado	0,005
1.2	Construção acima de 60 m ² , por metro quadrado ou fração	0,05
1.3	Sobre o valor da obra	1,5 NR
1.4	Sobre o valor ou reforma de túmulos	0,001
1.5	Sobre o valor das reformas ou reparos das edificações	0.0158 NR
1.6	Nivelamento de soleira, por unidade imobiliária	1,0
2	Estudos de projetos de loteamento e arruamento	
2.1	Taxa fixa	2,0
2.2	Por lote, além da taxa fixa	0,2
2.3	Por metro linear de arruamento, além da taxa fixa	0,05

(Redação anterior)



~~Parágrafo Único~~ — A taxa de vistoria e averbação para construções acima de 60m², conforme dispõe o item 1.2 deste artigo, poderá ser dividida em até seis parcelas, com parcelas mínimas de 10 (dez) UFMTR — UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. ~~(Redação dada pela Lei nº 3154 de 04 de julho de 2008)~~

(Nova redação)

Parágrafo Único – A taxa de VISTORIA E AVERBAÇÃO para construções acima de 60,00m², conforme dispõe o item 1.2 deste artigo, poderá ser parcelada conforme tabela discriminada abaixo:

Área construída (m ²)	Número de Parcelas
De 60,01 m ² até 200,00 m ²	10 (dez) parcelas
De 200,01 m ² até 400,00 m ²	08 (oito) parcelas
De 400,01 m ² até 600,00 m ²	06 (seis) parcelas
De 600,01 m ² até 800,00 m ²	04 (quatro) parcelas
De 800,01 m ² até 1.000,00 m ²	02 (duas) parcelas
Acima de 1.000,00 m ²	01 (uma) parcela

(Redação dada pela Lei nº 3586 de 12 de setembro de 2012)

Art. 213. O valor da obra a ser executada, será calculado, de acordo com a seguinte tabela:

1	Comercial e Industrial	
1.1.	Comum	320% da UNIF
1.2.	Primeira	400% da UNIF
1.3.	Luxo	1.200% da UNIF
2	Residencial	
2.1.	Média	400% da UNIF
2.2.	Primeira	1.000% da UNIF
2.3.	Luxo	2.000% da UNIF
3	Galpão	
3.1.	Comum	300% da UNIF
3.2.	Média	650% da UNIF
3.3.	Primeira	750% da UNIF
4	Sepultura	
4.1.	Comum	1.500% da UNIF
4.2.	Primeira	3.500% da UNIF
4.3.	Luxo	6.000% da UNIF

(Redação anterior)

~~**Art. 214.** A taxa deve ser paga antes do início da obra.~~

(Redação anterior)

~~**Art. 214.** A taxa de licença para execução de obras particulares, mencionada no artigo 210 desta Lei deverá ser paga antes do início da obra, podendo ser dividida em até dez parcelas, com parcela mínima de 10 (dez) UFMTR — UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. (Redação dada pela Lei nº 3154 de 04 de julho de 2008)~~

(Nova redação)

Art. 214. A taxa de LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, mencionada no artigo 210 desta Lei deverá ser paga antes do início da obra, podendo ser parcelada conforme tabela discriminada abaixo:

Valor da Taxa de Licença (em UFMTR)	Número de Parcelas
De 00,01 UFMTR até 10,00 UFMTR	10 (dez) parcelas
De 10,01 UFMTR até 20,00 UFMTR	08 (oito) parcelas
De 20,01 UFMTR até 30,00 UFMTR	04 (quatro) parcelas
De 30,01 UFMTR até 40,00 UFMTR	03 (três) parcelas
De 40,01 UFMTR até 100,00 UFMTR	02 (duas) parcelas
Acima de 100,00 UFMTR	01 (uma) parcela

(Redação dada pela Lei nº 3586 de 12 de setembro de 2012)



Seção IV - Das Penalidades

(Redação anterior)

~~**Art. 215.** A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeita o infrator à multa de 1 a 20 UNIFs sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.~~

(Nova redação)

Art. 215. O não cumprimento das determinações expressas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem a devida licença: multa de 10 (dez) UFMTR's por dia a contar do término do prazo expedido na notificação fiscal para legalização da mesma, até o limite de 200 (duzentos) UFMTR's, cominada com o embargo da construção;

II – falta de pagamento da respectiva taxa de licença: multa de 10 (dez) UFMTR's por dia a contar do término do prazo expedido na notificação fiscal para recolhimento do tributo, até o limite de 200 (duzentos) UFMTR's, cominada com o embargo da construção, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.”

(Redação dada pela Lei nº 3586 de 12 de setembro de 2012)

Parágrafo único. A licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução da obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais de regência.

CAPÍTULO V - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, INCIDÊNCIA E COBRANÇA

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 216. Pela utilização do Terminal Rodoviário será cobrada:

I - Por passagem vendida pelas Empresas de transportes coletivos cujos veículos estacionarem na Rodoviária Municipal, à taxa de 0,065 % da Unidade Fiscal.

II - À taxa de 0,5 da Unidade Fiscal, por vez de estacionamento, para as Empresas que não utilizarem o sistema de venda de passagens nos guichês da Rodoviária.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 217. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade ou utilização. *(redação modificada pela Lei nº 2.080 de 13/01/97)*

Art. 218. A licença para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 219. Entende-se por ocupação do solo, para efeitos de incidência da taxa, aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, e postes. *(redação modificada pela Lei nº 2.080 de 13/01/97)*

Art. 220. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou venha a exercer sua atividade em área de domínio público. *(redação modificada pela Lei nº 2.080 de 13/01/97)*

Seção II - Da Isenção

Art. 221. Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais), desde que exerçam o comércio pessoalmente;

III - os deficientes físicos;

IV - as pessoas com idade superior a 60(sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V - as marquises, toldos e bambinelas;

VI - os carrinhos de pipoca, sorvete e similares;



VII - os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no município;

VIII - a utilização de área pública para realização de qualquer evento promovido por associação de moradores, partido político e associação de classe.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve constar, obrigatoriamente, de licença para o exercício da atividade.

Seção III - Do Pagamento

Art. 222. O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE		UNIF
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, ou uso de quaisquer móveis ou instalações, nas feiras, ou em locais permitidos pela Prefeitura:		
1.1	<u>Nas feiras-livres</u>	
1.1.1	até 2,00 metros quadrados	0,05
1.1.2	excedente de 2,00m ² , ou fração:	0,10
1.2	<u>Fora das feiras-livres</u>	
1.2.1	até 2,00 metros quadrados:	0,30
1.2.2	excedente de 2,00m ² por metro ou fração:	0,50
1.3	Tapumes, por metro linear	0,02
1.4	Caminhões:	
	a) Por dia:	0,1
	b) Por mês:	1,0
Estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por metro quadrado:		0,10
1.6	Bombas e outros aparelhos, para venda de inflamáveis ou qualquer ocupação de solo para fins comerciais:	10,0
1.7	Mesas e cadeiras colocadas nas partes externas dos estacionamentos, em locais permitidos:	
a)	Por mesa	0,3
b)	Por cadeira	0,05
1.8	Estantes ou Bancas para Jornais ou Revistas, por metro quadrado	0,2
1.9	Poste de qualquer natureza ou similares, por mês (<i>Alterado pela Lei nº 2.124 de 07/07/97</i>)	1,0
<u>Pagamento único</u>		
2. Entrada para veículos, com interrupção de meios-fios após aprovação da Secretaria de Obras:		
a)	até 3 (três) metros lineares	2,0
b)	pelo excedente de 3 (três) metros, por metro ou fração	0,2

Art. 223. O pagamento taxa é efetuado quando da concessão da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

Seção IV - Da Obrigação Acessória

Art. 224. O comprovante de pagamento da taxa, acompanhado da licença, devem ser mantidos em poder do contribuinte, no local em que exerça sua atividade.

Seção V - Das Penalidades

Art. 225. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem licença;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;

IV - 1 a 5 UNIFs, por inobservância do disposto no artigo anterior;



V - cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente.

TÍTULO VIII - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DA TAXA DE COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 226. A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, de:

- I - coleta do lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- III - limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;
- IV - desinfecção de lugares insalubres;
- V - conservação de calçamento;
- VI - iluminação pública.

Art. 227. Constituem, também, fato gerador da taxa:

- I - a remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares;
- II - serviços de assistência sanitária.

Parágrafo único. A prestação dos serviços a que se refere este artigo deve ser, obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

Art. 228. Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos nos artigos 226 e 227, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

§ 1º São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

§ 2º A importância correspondente à taxa de serviços urbanos, relativa a cada exercício, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal, por unidade imobiliária.

Art. 229. Estão isentos da taxa:

- I - os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.
- II - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;
- III - os Templos de qualquer culto.

Art. 230. A base de cálculo da taxa de Serviços Urbanos é o metro linear de testada real do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte.

Parágrafo único. As alíquotas da taxa de serviços urbanos lançadas não acumulativamente, são as seguintes:

- I - Para imóveis com até 20 (vinte) metros de testada real, 1% (um por cento) da Unidade Fiscal por metro da testada referida;
- II - Para imóveis com mais de 20 (vinte) metros de testada real, 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal por metro da testada referida.

Art. 231. O valor da Taxa de Serviços Urbanos, apurado nas condições estabelecidas no antigo anterior será lançado em cada unidade imobiliária cadastrada no respectivo terreno considerado.

Art. 232. É facultada a cobrança da taxa juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

Seção II - Da Penalidade

Art. 233. A falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 234. Aplicam-se as mesmas penalidades previstas para Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando a taxa for cobrada juntamente com este imposto.



Art. 235. As penalidades previstas nesta Seção não excluem as decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 236. A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

Art. 237. Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único. São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Seção II - Da Isenção

Art. 238. Estão isentos da taxa:

I - os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, bem como aqueles localizados em logradouros não servidos por iluminação pública;

II - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;

III - os Templos de qualquer culto.

Seção III - Do Pagamento

Art. 239. A taxa, devida anualmente, é calculada levando-se em conta o custo dos serviços e a localização do imóvel, por setores e sua distribuição em regiões fiscais, definidos periodicamente pelo Poder Executivo, para efeitos de tributação.

Art. 240. O pagamento da taxa é efetuado na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda, de acordo com os valores previstos em Lei.

Seção IV - Das Penalidades

Art. 241. À falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 242. Deve ser imposta multa correspondente a 1 (uma) UNIF, se pessoa física, ou 10 (dez) UNIFs, se pessoa jurídica, a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 243. O pagamento da taxa e das penalidades não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública, nem o pagamento de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de iluminação pública.

Art. 244. Os encargos de arrecadação da taxa podem ser cometidos à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, mediante celebração de convênio.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I - Da Obrigação Principal

Art. 245. A taxa tem como gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e é calculada de acordo com a tabela abaixo: (Art. Alterado pela Lei nº 2.271 de 30/12/98)

EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		UNIF	UFIR
1	Pela indenização de formulários	0,20	5.0671
1.1	Guia de receita, original por guia	0,10	2,5335
1.2	Cartão de inscrição original	0,10	2,5335
1.3	Diploma de Alvará (não será cobrado no ato da inscrição)	Não devido	Não devido
1.4	Segunda via dos documentos mencionados nas alíneas a, b e c	0,30	7,6037



1.5	Segunda via do documento de baixa	0,20	5,0671
1.6	Transferência de imóveis	0,50	5,0671
1.7	Transferência de razão social (já incluso na Lei 2.166/97)	0,00	0,0000
1.8	Transferência de ponto de táxi	6,00	152,0700
1.9	Transferência de contrato de qualquer natureza	0,50	12,6677
1.10	Pedido de baixa	0,50	12,6677
1.10.1	Registros de livros fiscais	0,50	12,6677
1.10.2	Registro de autorização para Impressão de Notas Fiscais	0,30	7,6037
1.10.3	Registro de recursos administrativos da JARI	1,00	25,2835
1.10.4	Registro de recursos administrativos de débito fiscal	1,00	25,2835

PEDIDO DE VIABILIDADE DE PROJETOS DE OBRAS

1.11.1	Até 60m ² de área edificada	1,00	25,3408
1.11.2	Acima de 60m ² até 120m ² de área a ser edificada	3,00	76,024
1.11.3	Acima de 120m ² até 220m ² de área edificada	5,00	126,6677
1.11.4	Acima de 220m ² até 400m ² de área edificada	7,00	177,5217
1.11.5	Acima de 400m ² de área edificada	10,00	253,4595

FORNECIMENTO DE CERTIDÕES OU ATESTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO FISCAL

1.12.1	Por inscrição	0,50	12,6677
1.12.4	Registro de recursos administrativos da JARI	1,00	25,2835
1.12.5	Registro de recursos administrativos de débito fiscal	1,00	25,2835

FORNECIMENTO DE CERTIDÕES

1.13	Fornecimento de certidões ou atestados de qualquer outra espécie a pedido da parte interessada, por página, desde que não seja defesa de direitas e esclarecimentos de situações de interesse pessoal:	0,50	12,6677
1.13.1	Certidão negativa de uma única inscrição prazo 180 dias	0,50	12,6677
1.13.2	Certidão negativa de várias inscrições de um único loteamento, por proprietário, valor por lote – prazo 180 dias	0,50	12,6677
1.13.3	Certidão de inteiro teor	0,70	17,7421
1.13.4	Certidão de situação cadastral, atestados diversos	0,50	12,6677
1.13.5	Outras certidões – prazo 90 dias	0,30	7,6037

PEDIDOS DE CONCESSÕES ENDEREÇADAS AO PREFEITO

1.14	De favores, em virtude de Lei Municipal sobre o valor da concessão além dos itens 1.12 e 1.13	5,00	126,7040
1.14.1	De privilégio individual à Empresa, sobre o valor efetivo do arbitramento, além dos itens 1.12 e 1.13	5,00	126,7040

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

2.1	De numeração de prédio, por número	0,30	7,6037
2.2	De apreensão de depósito de bens e mercadorias: Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública ou colocado fora de local permitido, por lote com até 50 peças	6,00	152,0700
2.3	Armazenamento, por dia ou fração, no depósito municipal: a) de veículo, por unidade; b) de animal, por cabeças; c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por KG	0,50 0,50 0,10	12,6677 12,6677 2,5335
2.4	Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem com o as de transporte até o depósito		
2.5	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,20	5,0671
2.6	Vistoria Técnica	3,00	76,0224
2.7	Outros serviços		

CEMITÉRIO

3	Inumação em sepultura rasa:		
	a) de adulto por 5 (cinco) anos	1,0	25,3408



	b) de infante por 3 (três) anos	1,0	25,3408
3.1	Inumação em carneiro		
	a) de adulto por 5 (cinco) anos	0,80	20,2726
	b) de infante por 3 (três) anos	0,50	12,6677
3.2	Prorrogação de prazo de sepultura rasa:		
	a) de adulto por 3 (três) anos	3,00	76,0224
	b) de infante por 2 (dois) anos	1,50	38,0112
3.3	Sepultura perpétua (aquisição)	70,0	1773,8560
3.5	Exumação	10,0	253,4080
3.6	Fornecimento de placa	0,50	12,6677
3.7	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação	5,0	126,7040
4	De remoção de entulho por metro cúbico ou fração	0,40	10,1363

(Art. Alterado pela Lei nº 2.271 de 30/12/98)

Art. 246. Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

Seção II - Da Isenção

Art. 247. Estão isentos da taxa:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, e os partidos políticos;

II - o fornecimento de certidão:

a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;

b) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município;

c) de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;

d) a servidores municipais, quanto relativa a sua vida funcional;

III - a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município.

Seção III - Do Pagamento

Art. 248. O pagamento da taxa deve ser efetuado através de guia do DARM antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela constante do artigo 245.

Art. 249. Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela taxa incumbem a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

Art. 250. Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal deve constar o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deve ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

Seção IV - Das Penalidades

Art. 251. A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 245, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeita o infrator ou servidor responsável à multa de 5 (cinco) UNIFs.

Art. 252. O não cumprimento do disposto no artigo sujeita o responsável à multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

TÍTULO IX - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 253. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

Art. 254. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 255. A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos de praças e vias públicas;



- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;
- IV - proteção contra inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral;
- V - construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. A realização de obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência de obra definida neste artigo.

Art. 256. A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º. A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 257. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total do custo da obra;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo único. O plano de rateio de custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - situação na área de influência da obra;
- II - testada;
- III - área;
- IV - finalidade de exploração econômica.

Art. 258. O contribuinte definido no artigo 254 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 259. O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, conceder desconto para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art. 260. A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

- I - do valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;
- III - dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;
- IV - do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 261. A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

Art. 262. À contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no Título



X, desta lei.

TÍTULO X - DA MORA

Art. 263. A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, e nas leis e nos regulamentos.

§ 2º. Expirado o prazo normal para pagamento do tributo, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos legais sobre o Crédito Fiscal devidamente corrigido pela UNIF: (inciso alterado pela Lei nº 2.255 de 27/11/98)

MULTA

I – ao dia nos primeiros 30 dias	0,066%
II – Após 30 dias de atraso	2,0%

JUROS

AO MÊS	1,0%
--------	------

§ 3º. Ao término do exercício, a dívida, incluídos os acréscimos moratórios, será inscrita em Dívida Ativa, acrescida de 10% (dez por cento).

LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS TRIBUTARIAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Aplicam-se ao Município de Três Rios as normas gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As tabelas de tributos, instituídas neste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 265. Incumbe à Secretaria Municipal de Fazenda, através de órgão específico, conduzir a Administração Tributária, procedendo ao lançamento e controle dos tributos de competência do Município, bem como ao acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de sua Dívida Ativa. (NR) (Art. Modificado pela Lei nº 2.198 24/07/1998)

Art. 266. Pode a Secretaria Municipal de Fazenda celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, objetivando a mútua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da administração indireta, no tocante às atividades de arrecadação e cobrança de tributos.

LIVRO TERCEIRO - PROCESSO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 267. Este livro rege o processo administrativo tributário que verse, originariamente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá os atos normativos destinados a complementar as disposições deste livro e disporá sobre a competência das autoridades para o preparo e julgamento dos processos, inclusive referentes a pedidos de restituição de indébito.

Art. 268. O processo pode ser iniciado de ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

Art. 269. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de administração do Município.



§ 1º - Quando os contribuintes estiverem em débito de tributos, acréscimos moratórios e multas, mas tiveram créditos nas repartições pagadoras do Município, regularmente processados, poderá ser feita compensação a critério da Municipalidade e a requerimento do interessado.

§ 2º - Em sendo o contribuinte ou credor a outros títulos da administração, também devedor dessa, o Poder Executivo Municipal, mediante requerimento feito pelo Secretário de Fazenda, poderá requerer a compensação dos créditos tributários, independente de sua natureza, com os créditos líquidos e certos, vencidos e ou vencendo do sujeito passivo contra a fazenda municipal administrativa ou judicialmente, observadas as demais normas legais aplicáveis, previstas na Lei Complementar, o Código Tributário Nacional. (Art. Modificado pela Lei nº 2.357 de 23/12/99)

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS

Art. 270. Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 271. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 272. A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a perempção, se assim julgar conveniente.

Parágrafo único. Não havendo prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

CAPÍTULO III - DOS POSTULANTES

Art. 273. O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo poderá postular pessoalmente ou através de despachante, ou, ainda, representado mediante mandato expresso.

Art. 274. Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

TÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 275. Constitui dívida ativa todo e qualquer crédito da Fazenda Municipal, tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem o valor, e os débitos originados de erro de lançamento.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)

§ 2º - O cancelamento será determinado de Ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor, a inexistência de bens ou erro de lançamento, após ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

(parágrafo incluído pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)

§ 3º - O município fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, relação contendo o nome dos devedores, endereço relativo à dívida, origem da dívida e seu valor.

(parágrafo incluído pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)

§ 4º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa. Decorrido este prazo a Prefeitura encaminhará para a cobrança judicial, a medida que forem extraídas as certidões relativas aos débitos.

(parágrafo incluído pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)

Art. 276. A inscrição da Dívida Ativa far-se-á imediatamente após encerrado o exercício financeiro:

(redação modificada pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)

I - Ao término do exercício, a dívida, incluídos os acréscimos moratórios será inscrita em dívida ativa acrescida de 10% (dez por cento);

(redação modificada pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)

II - Independente, porém, do término do exercício financeiro os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na dívida ativa.

(redação modificada pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)



Art. 277. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou a residência de um ou de outro;
- II - o valor originário da dívida, o seu termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição que será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 278. As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser cumuladas em uma só ação, podendo a Fazenda Municipal, se o preferir, emitir uma só certidão de dívida ativa.

§ 1º. Excetuando-se os profissionais liberais, não será inscrito o débito não saldado pelo contribuinte autônomo, relativo aos tributos devidos por sua profissão e terá ainda sua inscrição suspensa até a ulterior regularização do pagamento; *(redação modificada pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)*

§ 2º. Se decorridos 2 (dois) anos, sem que o contribuinte autônomo, mencionado no parágrafo anterior haja satisfeito o pagamento de seu débito, será sua inscrição cancelada de ofício, considerada a data do último pagamento realizado; *(redação modificada pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)*

§ 3º. O contribuinte querendo restabelecer a sua inscrição, deverá fazê-lo através de requerimento;

§ 4º. Deverá constar do Alvará ou da Guia de Recolhimento a advertência contida no parágrafo 2º.

~~**Art. 279.** Não haverá, em hipótese alguma, para débitos inscritos na dívida ativa e/ou já ajuizados, dispensa de multa, juros de mora e correção monetária. *(Revogado pelo Art. 6º da Lei nº 2.437 de 11 de dezembro de 2000)*~~

Art. 280. O recebimento de débitos constantes da dívida ativa já encaminhados para cobrança judicial será feito exclusivamente à vista de guia própria com o visto do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 281. É solidariamente responsável com o contribuinte a autoridade que determinar a redução ou remissão de multa, juros de mora, e correção monetária para débitos inscritos na dívida ativa e/ou ajuizados, ficando obrigado à reposição das quantias que por sua autorização foram reduzidas ou remidas salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial ou em atendimento a situações especiais devidamente comprovadas em processo administrativo.

Art. 282. Encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessará a competência da Secretaria de Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Jurídica Municipal, ou pela autoridade judiciária.

TÍTULO III - DA REMISSÃO

Art. 283. O Prefeito Municipal de Três Rios poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - a erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI - calamidade pública.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e na hipótese de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiros em benefício daquele com a multa cabível.



TÍTULO IV - DO PARCELAMENTO

Art. 284. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS poderá permitir o parcelamento, sob as condições previstas nesta lei, de créditos tributários já vencidos e ainda não ajuizados, e de multas administrativas, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, podendo delegar competência para a sua concessão, segundo o valor do crédito a ser parcelado.

Art. 285. Não poderão ser objeto de pagamento parcelado:

- I - os créditos tributários beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - os créditos tributários decorrentes de transação ou parcelamento descumprido;
- III - os créditos de valor global inferior a 1,5 UNIFs.

Art. 286. Apresentado o requerimento o contribuinte pagará a primeira parcela no ato do pedido e as demais parcelas nos meses subseqüentes. *(redação modificada pela Lei nº 2.081 de 13/01/97)*

Art. 287. A falta de pagamento mensal estipulado no artigo anterior implicará indeferimento do pedido, devendo ser adotada, de imediato, as providências necessárias para que a repartição fazendária promova a inscrição do crédito em Dívida Ativa e a conseqüente cobrança executiva, quando ainda não inscrito ou ajuizado.

Parágrafo Único - No caso de rescisão do parcelamento o débito atualizado será incluído em dívida ativa, acrescido de 10%. (NR). *(redação modificada pela Lei nº 2.198 de 21/07/98)*

Art. 288. Deferido o pedido, a falta de pagamento de qualquer parcela tornará sem efeito a concessão e importará imediata aplicação das providências previstas no artigo anterior.

Art. 289. O crédito tributário a parcelar será atualizado e consolidado, devendo seu cálculo ter como referência a data do recebimento do pedido.

(Redação anterior)

~~§ 1º Os créditos do Município podem ser parcelado em até 04 (quatro) prestações por competência em atraso, desde que o total não exceda a 60 (sessenta) prestações mensais iguais e sucessivas, cujo valor mínimo não poderá ser inferior a 1 (uma) UNIF. (NR) (redação modificada pela Lei nº 2.198 de 21/07/98)~~

(Nova redação)

Parágrafo Único – O Prefeito fixará por Decreto as faixas de valores e prazos de parcelamento dos créditos do Município, que não poderão exceder ao prazo de seu mandato e o valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFMTR. (NR) *(Redação modificada pela Lei nº 2.700 de 04 de junho de 2003)*

Art. 290. A concessão do parcelamento dos créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação e não dará ao contribuinte o direito de obter certidão de regularidade de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 1º. A autoridade competente poderá fornecer a certidão a que se refere este artigo desde que o contribuinte esteja cumprindo todos os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento.

§ 2º. Em qualquer caso, a certidão de quitação fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1137 do Código civil, após o pagamento da última parcela da amortização.

Art. 291. Ocorrendo delegação de competência, na forma autorizada no artigo 298, desta Lei, caberá recurso ao Prefeito do Município de Três Rios, dos despachos das autoridades delegadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Não caberá recurso do despacho do Prefeito do Município de Três Rios.



TÍTULO V - DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I - DO REQUERIMENTO

Art. 292. A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio verse sobre o valor.

§ 1º. A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

§ 2º. É vedado reunir em a mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso, relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

CAPÍTULO II- DA INTIMAÇÃO

Art. 293. Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art. 294. A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo Único - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibi-los, conforme dispõe o Art. 195 do CTN.

(NR). (redação modificada pela Lei nº 2.198 de 21/07/98)

Art. 295. Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo único. Caso não conste data da entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 296. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá a intimação ser feita por edital.

§ 1º. Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, o órgão oficial, de cuja data começará a contar o prazo determinado.

§ 2º. Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição à qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser de livre acesso ao público.

§ 3º. O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Art. 297. O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art. 298. O procedimento prévio de ofício, com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º. A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º. A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art. 299. A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.



CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 300. A exigência do crédito tributário principal - acessórios e multas - constará de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 301. O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e data da lavratura;

III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV - a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V - O valor do Tributo que deverá constar de Decisão Notificação expedida pelo órgão competente; (NR)

VI - A notificação para o recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação; (NR)

VII - a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico. (redação modificada pela Lei nº 2.198 de 21/07/98)

Art. 302. O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados antes de seu julgamento, mediante procedimento fundamentado.

Art. 303. Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V - DAS NULIDADES

Art. 304. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 305. Os atos posteriores ao ato nulo só se considerem nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

TÍTULO VI - DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I - DO LITÍGIO

Art. 306. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação a:

I - nota de lançamento ou auto de infração;

II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

IV - lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos.

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou da nota de lançamento, com reduções, ou sem elas, previstas na legislação tributária, e o pedido de parcelamento importam em reconhecimento da dívida, com renúncia a qualquer defesa ou recurso, pondo fim ao litígio tributário.

Art. 307. A impugnação formalizada em petição escrita, no prazo de, 15 (quinze) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

(NR). (redação modificada pela Lei nº 2.198 de 21/07/98)



Art. 308. Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelo serviço competente, será reaberto, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.
(NR). *(redação modificada pela Lei nº 2.198 de 21/07/98)*

Art. 309. A impugnação será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo único. O pedido de perícia ou de diligência será expresso e fundamentado, com a formulação de quesitos.

Art. 310. Todos os meios legais, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos na impugnação.

Art. 311. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

TÍTULO VII - DO PROCESSO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 312. A consulta sobre matéria tributária, bem como o pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos e demais processos de interesse do sujeito passivo serão disciplinados pelo Poder Executivo, dispondo sobre seus efeitos, procedimento e competência para decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 313. O fisco poderá requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único. As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dos Municípios.

CAPÍTULO - I

PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ORDEM DE PAGAMENTO BANCÁRIA (CHEQUE)

SEÇÃO – I

PAGAMENTO POR CHEQUE

Art. 313-A. Os pagamentos de tributos efetuados na tesouraria da Secretaria de Fazenda Municipal ou nos caixas de outros órgãos arrecadadores (quando autorizados por convênio), através de ordens de pagamento bancárias, à vista, (cheques), obedecerão às normas, adiante estipuladas, rigorosamente, sob pena da responsabilidade, solidária, do recebedor, quanto à liquidação do meio de pagamento.

(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

Art. 313-B. As ordens de pagamento (cheques) emitidas contra instituição financeira depositária (Bancos, Caixas, etc.), terão que ser “à vista”, não sendo permitido o chamado “pré-datado”.

(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

Art. 313-C. O cheque deverá, obrigatoriamente, ter o mesmo valor a ser quitado, emitido pelo mesmo contribuinte do tributo e a data da emissão do mesmo dia do pagamento.

(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

Art. 313-D. O documento quitado, por cheque, na forma dos arts. 313-B e 313-C levará um carimbo com os dizeres seguintes:

(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

Secretaria de Fazenda e Desenvolvimento Econômico

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM

Lei nº 1.915 de 27 de dezembro de 1993

Atualizada em 07/02/2013

Município de Três Rios – Secretaria de Fazenda Este documento foi quitado com o cheque nº _____, Banco _____ Ag. _____ Conta _____ que, não sendo compensado pelo Banco sacado, na apresentação, tornará NULA a presente quitação. Em ____/____/____ _____ Func. Mat. nº _____

Art. 313-E. No cheque correspondente ao pagamento do tributo (Art. 313-C) será anotado, no seu verso, o seguinte:
(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

Destina-se ao pagamento do tributo (Nome e o nº da Guia _____) que se não for compensado pelo Banco sacado, na apresentação, tornará NULA a quitação para a qual foi destinado. Três Rios, ____/____/____ _____ Func. Mat. _____
--

SEÇÃO – II

DEVOLUÇÃO, PELO BANCO, DO CHEQUE NÃO COMPENSADO

Art. 313-F. Ocorrendo à hipótese da devolução do cheque por falta de fundos, encerramento de conta, sustação de seu pagamento, assinatura falsificada ou que não confere, furto ou extravio de talão de cheques ou por qualquer outro motivo que impeça a compensação regular do documento emitido para pagamento do tributo, a Tesouraria da Secretaria de Fazenda, tomará as seguintes providências:

I – Ao receber o cheque, em devolução, emitirá uma **NOTA DE CANCELAMENTO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTO** relativo ao cheque não compensado, identificando, na NOTA, o tributo e o cheque.

II – Procederá ao lançamento do estorno da quitação no discriminativo do CAIXA daquele dia.

III – Conservará no cofre, da Tesouraria da Secretaria de Fazenda, o cheque não compensado, até serem ultimadas as providências, adiante descritas.

(acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

SEÇÃO – III

INTIMAÇÃO E PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 313-G. A Secretaria de Fazenda emitirá uma correspondência, registrada com A.R., dirigida ao contribuinte do tributo cancelado, **NOTIFICANDO-O** para comparecer à Tesouraria, (mencionando endereço e horário de funcionamento), no prazo de 5 (cinco) dias da data do recebimento da notificação, para quitar o tributo, **em moeda corrente do país**, com os acréscimos legais devidos, em nova guia a ser emitida para a nova quitação e a conseqüente **devolução**, pelo contribuinte, das guias quitadas anteriormente, cujas guias serão anotadas na forma seguinte:

(acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

ANULADO ESTE RECEBIMENTO EM ____/____/____ DEVOLVIDO O CHEQUE Nº _____ CONTA _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

Secretaria de Fazenda e Desenvolvimento Econômico

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM

Lei nº 1.915 de 27 de dezembro de 1993

Atualizada em 07/02/2013

AG. _____ BANCO _____, NÃO COMPENSADO PELO MOTIVO:
(assinat.) _____

Func. Mat. nº _____ =====	
Recebi a devolução do cheque acima descrito, nesta data. Três Rios, ____/____/____ (assinat. de quem recebeu o cheque em devolução) _____	

Parágrafo Único. No ato da devolução pelo Contribuinte, das guias anteriormente quitadas, o cheque não compensado, depois de anotado, conforme consta do art. 313-G, lhe será restituído.
(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

Art. 313-H. A Tesouraria remeterá o documento cuja quitação foi anulada, para a Secretaria Municipal de Fazenda que o juntará à cópia da correspondência que foi emitida ao contribuinte, prevista no art. 0007, e formará um processo administrativo que será encaminhado ao Setor de Contabilidade para a baixa da RECEITA ANULADA e arquivamento do processo como comprovação do lançamento contábil.
(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

SEÇÃO – IV

**DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO QUITADO
SEM EFETIVAR NOVA QUITAÇÃO**

Art. 313-I. Na hipótese do contribuinte emitente do cheque não compensado, após receber a NOTIFICAÇÃO, comparecer à Tesouraria da Secretaria de Fazenda, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, procedendo a devolução do documento quitado, mas não efetivar novo pagamento, a Tesouraria procederá na forma prevista nos Arts. 313-G e Art. 313-H, normalmente e informará à Secretaria de Fazenda que o contribuinte permanece em débito com os cofres municipais, cabendo à Fazenda encaminhar o débito para o registro na Dívida Ativa e a respectiva execução fiscal.
(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

SEÇÃO – V

VENCIDO O PRAZO DA NOTIFICAÇÃO

Art. 313-J. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem que o contribuinte compareça para pagamento do tributo ou a simples devolução do documento quitado, a Tesouraria informará à Secretaria de Fazenda que providenciará a publicação de um EDITAL, na imprensa local e, quando julgar necessário, na imprensa regional ou nacional, que constará, no mínimo, o seguinte:
(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Secretaria de Fazenda do Município de Três Rios **NOTIFICA A TODOS OS INTERESSADOS** que os tributos (discriminá-los – **Nomes** – números valores) quitados no dia ____/____/____, em face do cheque não ter sido acolhido pelo Banco sacado e, em razão do Contribuinte não ter atendido à **NOTIFICAÇÃO** que lhe foi enviada, registrada com A.R., foi tornada **NULA** a referida quitação, ficando cientes os interessados que qualquer transação que implique na prova da regularidade dos tributos, acima discriminados, deverão requerer a certidão negativa junto à Secretaria de Fazenda.

Três Rios, ____ de _____ de _____.

(Nome do Secretário de Fazenda)
Secretário de Fazenda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

Secretaria de Fazenda e Desenvolvimento Econômico

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM

Lei nº 1.915 de 27 de dezembro de 1993

Atualizada em 07/02/2013

Parágrafo único. O nome a ser mencionado no EDITAL é o do tributo, não o do contribuinte.

(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

Art. 313-L. Após a publicação, observado o prazo de 5 (cinco) dias, a Tesouraria devolverá o cheque à Secretaria de Fazenda que o juntará à cópia do EDITAL correspondente e formará um processo administrativo e o remeterá à Seção de Contabilidade para escrituração da baixa da receita, arquivando-o, em seguida, como comprovante do lançamento contábil. Caberá à Secretaria de Fazenda determinar a inscrição do débito em Dívida Ativa e determinar a cobrança por Execução Fiscal.

(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

SEÇÃO – VI

REGULARIZAÇÃO FUTURA DO TRIBUTO

Art. 313-M. Em qualquer tempo o Contribuinte que ainda não tiver sido inscrito na Dívida Ativa poderá regularizar o seu débito, numa das formas acima prescritas.

(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

SEÇÃO – VII

CASOS OMISSOS

Art. 313-N. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Fazenda, podendo ser recorrido para o CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

(AC) (acrescido pela Lei 2876 de 28/10/2005)

Art. 314. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Carlos de Oliveira
Prefeito